

AO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – RJ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.865.033/0001-10

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90048/2024 – FMS

Prezados Senhores,

A **AS2 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (nome fantasia “KANDEL MEDICAL”)**, inscrita no CNPJ sob o n° 13.598.814/0001-11, vem, tempestivamente, oferecer as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO LTDA (“CENTRO CATARINENSE”), CNPJ n° 02.512.121/0001-48, que se insurgiu contra o ato administrativo que decretou como vencedora a empresa KANDEL MEDICAL no **Item 01 - “APARELHO POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO – BERA”**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

A partir da teoria disposta nas razões de Recurso apresentado pela empresa CENTRO CATARINENSE, é imprescindível tecermos algumas considerações, a saber:

a) Faixa de Frequência DPOAE: O edital exige “0.5 a 8kHz”.

O **Audio-Smart dispõe de frequência DPOAE de 0.5 a 12 kHz, assim superior ao exigido em Edital**, conforme poderá ser verificado na página 18 do Manual Técnico disponível na Anvisa e enviado juntamente com a Proposta, vide:

<i>Teste de DPOAE</i>	
Número máximo de frequências	não menos que 12
Faixa de frequência (3 pontos por oitava)	de 0,5 até 12 kHz
Nível de distorção harmônica	não mais do que -60 dB

Fig. 01 – Trecho da página 18 do Manual Técnico



Ainda, tal faixa pode ser verificada no arquivo “Dados Técnicos – Audio-Smart_Vr.02.pdf” enviado em conjunto com a Proposta, vide:

Teste de DPOAE	
Número máximo de frequências	não menos que 12
Faixa de frequência (3 pontos por oitava)	de 0,5 até 12 kHz
Nível de distorção harmônica	não mais do que -60 dB
Intermodulação de 3ª ordem	não mais do que -80 dB
Amplitude de estímulo: <ul style="list-style-type: none">na faixa de frequência de 0,5 até 8 kHz (inclusive)na faixa de frequência acima de 8 até 12 kHz	de 0 até 70 dB de 0 até 65 dB

Fig. 02 – Trecho da página 03 de Dados Técnicos

b) Faixa de Frequência TEOAE: O edital exige “0.5 a 4kHz”.

○ **Audio-Smart dispõe de frequência DPOAE de 0.5 a 5 kHz, assim superior ao exigido em Edital**, conforme poderá ser verificado na página 17 do Manual Técnico disponível na Anvisa e enviado juntamente com a Proposta, vide:

Teste OAE	
Número de canais	1
Largura de banda do canal	de 500 até 5000 Hz
Amplitude TEOAE	de 30 até 90 dB SPL

Fig. 03 – Trecho da página 17 do Manual Técnico

Ainda, tal faixa pode ser verificada no arquivo “Dados Técnicos – Audio-Smart_Vr.02.pdf” enviado em conjunto com a Proposta, vide:

Teste TEOAE	
Número de canais	1
Largura de banda do canal	de 500 até 5000 Hz
Amplitude TEOAE	de 30 até 90 dB SPL

Fig. 04 – Trecho da página 03 de Dados Técnicos



O Manual Técnico, arquivo “*MT_Audio-SMART_G057.00.100.00.000_Vr. 05.pdf*”, é considerado **mandatório para quaisquer comprovações técnicas** e encontra-se disponível na página do registro do Audio-Smart na Anvisa em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351292854202196/?numeroRegistro=80969869004> ou diretamente no link: https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351292854202196/anexo/T17310887/nomeArquivo/MT_Audio-SMART_G057.00.100.00.000_Vr.%2005.pdf?Authorization=Guest.

Pelo todo exposto, fica comprovado que a oferta da KANDEL MEDICAL atende em superioridade ao objeto licitado. Concluimos que há uma tentativa desesperada da desclassificação da KANDEL MEDICAL, somente em razão da Recorrente (CENTRO CATARINENSE) não se conformar com o resultado da licitação. Com o intuito de induzir a Administração ao erro, a CENTRO CATARINENSE apresentou link de folheto/catálogo da KANDEL MEDICAL desatualizado (informações e logotipos antigos), divergente do atualmente disponível na página do Audio-Smart no website da KANDEL MEDICAL, desconsiderando totalmente o Manual disposto na Anvisa e demais documentos apresentados no certame, gerando um recurso incoerente e protelatório.

Conforme poderá ser comprovado diretamente no website da KANDEL MEDICAL em https://www.kandel.com.br/audio-smart?srsId=AfmBOOpHctV_7JyiYYXItoZb-0oU3UvU4lcTsqSS03yhD7sxhDCPZtcC, o link do folheto atualizado é: “https://www.kandel.com.br/files/ugd/6cfa44_888ffffd5bd148f0a3da026b030daac3.pdf”, vide informação destacada no rodapé, que surge ao colocar o mouse sobre o botão “Download Folheto”:



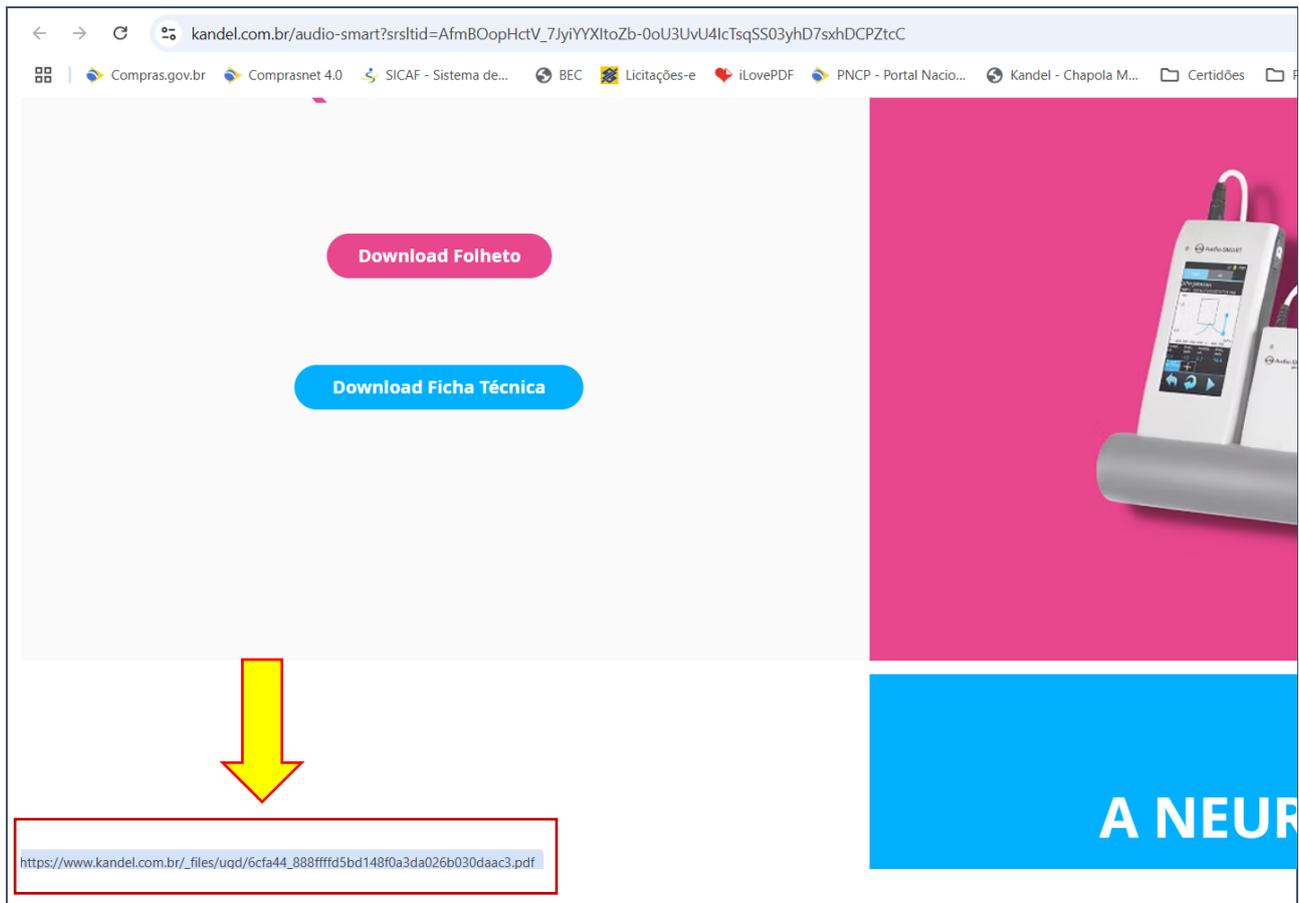


Fig. 05 – Website da Kandel Medical – Audio-Smart, alerta ao link que consta no rodapé

Para que não restem dúvidas, seguem informações do **folheto atualizado**:

Completamente incrível	
Faixa de frequência TEOAE	500 a 5000 Hz
Intensidade de TEOAE	30 a 90 dB SPL
Faixa de frequência DPOAE	0,5 a 12.000 Hz

Entendemos que não somente a Administração, mas também os licitantes **devem buscar atuar de forma íntegra e confiável, sempre se baseando na verdade. Assim, é importante sempre considerar informações disponíveis em sites oficiais como a Anvisa** ou websites de fabricantes/importadores, assim como documentos apresentados durante o certame.



II – DO DIREITO E CONCLUSÕES

Pelo todo exposto, conclui-se e resta bem como comprovada a aptidão da KANDEL MEDICAL para a execução do objeto licitado.

Vale ressaltar que Recursos Administrativos não podem apenas revestirem-se de descontentamento por parte da licitante que não se sagrou vencedora do certame. Recursos meramente protelatórios devem ser rechaçados pela Administração:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.” (SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)

A teoria apresentada pela CENTRO CATARINENSE vem por tentar induzir a Administração a desclassificar a empresa que melhor atendeu ao pressuposto quanto da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, do qual trata o Art. 11º Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;*



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações." (grifos nossos)

Resta comprovado que a KANDEL MEDICAL preencheu todos os requisitos do Edital, apresentando a proposta mais vantajosa, estando sua proposta de acordo com as especificações técnicas e contendo menor preço, devendo sua habilitação ser mantida.

III - DO PEDIDO

Por tudo o quanto exposto, em que preze o zelo e o empenho do Pregoeiro e Equipe Técnica do Órgão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade e do Julgamento Objetivo, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação deve ser mantido, conforme demonstrado nestas contrarrazões.

Por tudo o quanto exposto, a KANDEL MEDICAL requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

- (i) rejeitar o indevido Recurso apresentado pela empresa CENTRO CATARINENSE e;
- (ii) recepcionar as contrarrazões da KANDEL MEDICAL, a fim de que mantenha a sua declaração de habilitação para o Item 01 - "APARELHO POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO – BERA", como já analisado e procedido por este conceituado Órgão.



Termos em que, pede deferimento.

São Caetano do Sul – SP, 17 de janeiro de 2025.

AS2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ nº 13.598.814/0001-11

Raquel Nunes Bastos Frazão

Procuradora

